



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720809/2011-12
ACÓRDÃO	3002-003.651 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DU PONT DO BRASIL S.A (CORTEVA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/07/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O acórdão da DRJ enfrentou todas as alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio, de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa apta a declarar a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/07/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea alcança as penalidades de natureza administrativa decorrentes de retificações de informações prestadas nas Declarações de Importação. Ocorre que no presente caso, o pedido de retificação não foi devidamente instruído com a documentação necessária para realizar a correção solicitada, de modo que não é possível considerar ter havido denúncia espontânea e, logo, as multas devem ser mantidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-086.579 que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 37.508,26.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, preliminarmente: 1) nulidade do MPF; 2) Preterimento do direito de defesa; 3) No mérito, sustentou pela impossibilidade de aplicação de multas substitutivas por suposto perdimento no valor de 50% do imposto devido; 4) não cabimento da pena de perdimento, diante da ocorrência da denúncia espontânea; 5) inaplicabilidade da multa de 1% do valor aduaneiro; 6) inaplicabilidade da multa por suposta não apresentação de resposta no prazo fixado na intimação; 7) bis in idem na aplicação cumulativa de penalidades; 8) caráter confiscatório das multas aplicadas; 9) *indubio pro reu*, nos termos do art. 112 do CTN.

Em julgamento, acordaram os membros da 12ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/05/2007 a 30/08/2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, conforme o disposto no art. 2º da Portaria

RFB nº 2.724 de setembro de 2017

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário sustentando pela nulidade do acórdão, ora combatido, que não teria analisado todos os pontos suscitados em sede de Impugnação e, no mais, reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

Preliminar

Preliminarmente, a Recorrente aduz que a decisão, ora recorrida, estaria eivada de nulidade, posto que não teria apreciado todos os fundamentos apresentados que seriam “*imprescindíveis ao deslinde da discussão*”, nestes termos:

E, no presente caso, a nulidade se faz presente na medida em que a D. Autoridade Julgadora deixou de apreciar elementos imprescindíveis ao deslinde da discussão, efetivamente abordados pela Recorrente no processo, **especialmente quando deixa de analisar a questão das multas de maneira isolada, e passa a admitir todas em sentido genérico:**

Sobre a aplicação das multas, entendo que a única que não é cabível é a segunda multa por não atendimento à fiscalização (intimação 040/2011), uma vez que esta refere-se ao mesmo fato e tem o mesmo conteúdo da primeira (intimação 010/2011). Assim em relação à multa por não atendimento à intimação, desconsideraríamos a segunda multa.

Informa que a falta de motivação de decisões, violaria o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

É o que passo a analisar.

Dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, a Recorrente aborda sobre a inaplicabilidade da Multa Substitutiva da pena de perdimento, da Multa de 50% do Imposto de Importação, da multa por erro na quantificação na medida estatística e da Multa do não atendimento à intimação.

Visando analisar se houve cerceamento de defesa entendo cabível destacar o trecho do r. acórdão que trata do tema “multas”, vejamos:

*“Seguem as alegações de que as multas lançadas no auto de infração seriam inaplicáveis, devido ao fato que para as infrações constatadas houve denúncia espontânea. **Tal alegação, considerando tudo que consta deste processo, onde firmamos entendimento de que não houve denúncia espontânea relativa às mercadorias que constavam dos processos de retificação 10711.003872/2007-41 e 10711.007596/2007-91 é improcedente.***

Não há de se falar em inaplicabilidade das multas, uma vez que não realizadas as retificações solicitadas à fiscalização, por responsabilidade exclusiva da impugnante, as mercadorias referentes aos processos de retificação 10711.003872/2007-41 e 10711.007596/2007-91 encontravam-se irregulares, sendo então cabíveis as multas.

*Some-se a este fato que o disposto no parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto Lei 37/66 veda a denúncia espontânea em relação a mercadorias **sujeitas à pena de perdimento**, que é o caso das mercadorias que entraram no estabelecimento da impugnante e não foram informadas.*

Sobre a aplicação das multas, entendo que a única que não é cabível é a segunda multa por não atendimento à fiscalização (intimação 040/2011), uma vez que esta refere-se ao mesmo fato e tem o mesmo conteúdo da primeira (intimação 010/2011). Assim, em relação à multa por não atendimento à intimação, desconsideraríamos a segunda multa.

Cabe observar que as alegações da impugnante sobre a inaplicabilidade da multa pelo não de atendimento da intimação, além de ser fundamentada pela denúncia espontânea, também se ampara no argumento que os prazos concedidos nas mesmas foram exíguos e que por não há previsão legal dos mesmos, cabendo ao caso o disposto no artigo 22 da lei.

Tal alegação ao nosso ver, não é verdadeira, uma vez que o prazo não foi exíguo conforme análises já realizada neste voto, e ao contrário do que afirma a impugnante, o prazo para o atendimento à intimação se enquadra no disposto no artigo 18, parágrafo 5º do Decreto 6759/2009 que prevê a obrigação do interveniente aduaneiro fiscalizado guardar os documentos relativos a operações que executar pelo prazo de 05 (cinco) anos e apresentá-los à autoridade aduaneira na forma e no prazo estabelecido pela RFB. Tal dispositivo legal deixa claro que para os casos onde a legislação específica não estabeleça prazos, pode a fiscalização estabelecer-los para o cumprimento de exigências pelo fiscalizado.

Sobre a alegação de multiplicidade das penalidades lançadas, “bis in idem”, entendo que se trata de alegação que procede somente para multa por não atendimento à intimação, onde foram lançadas duas multas, sendo a segunda referente a uma intimação de mesmo teor da primeira. Já para as demais multas entendo que tal alegação é improcedente, uma vez que para cada multa corresponde um fato gerador.”

Pela leitura do trecho acima destacado é possível identificar que houve manifestação expressa quanto às multas relativas à pena de perdimento e da multa pelo não atendimento à fiscalização. Acerca das multas de 50% do Imposto de Importação e da multa por erro na quantificação na medida estatística, o acórdão informa que devem ser aplicadas ao caso, tendo em vista que não houve a denúncia espontânea relativamente as mercadorias que constavam nos processos de retificação.

Pelo exposto, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade, tendo em vista a inexistência do cerceamento do direito de defesa, posto que o acórdão recorrido analisou todos os argumentos da defesa.

Mérito

- Denúncia espontânea

A Recorrente sustenta que teria havido a denúncia espontânea, quando da apresentação dos pedidos de retificação.

O acórdão, ora combatido, entendeu que um pedido de retificação só poderia ser reconhecido como uma denúncia espontânea com a realização da retificação da declaração de importação pelo fisco ao final do procedimento, conforme consta nos argumentos abaixo destacados:

“Dito isto, entendemos que a princípio um pedido de retificação pode iniciar um procedimento de denúncia espontânea, visando sanar/regularizar uma pendência do importador perante ao fisco. Logo há de se considerar que um pedido de retificação só pode ser reconhecido como uma denúncia espontânea se realizado por completo, com a realização da retificação da declaração de importação pelo fisco ao final do procedimento.

*Um procedimento incompleto de retificação, como os observados nos processos 10711.003872/2007-41, 10711.007596/2007-91 e 10711.005829/2007-11, onde por motivos de falta de documentos ou descumprimento da legislação de regência sobre o assunto infrigido, **que não resulte na retificação da declaração de importação pelo fisco, não pode ser considerado como uma denúncia espontânea, uma vez que não regularizou a infração.***

*Para os processos 10711.003872/2007-41, 10711.007596/2007-91, observamos que embora tenha havido o recolhimento de impostos, houve exigência de documentos fiscais, livros contábeis e nota fiscal de entrada. **Nenhum destes documentos foram apresentados para instrução dos pedidos de retificação, mesmo após intimação da RFB.***

Estando a nota fiscal de entrada prevista como documento hábil para a retificação de declarações de importação, entendo, que o indeferimento do pleito de retificação nestes processos foi correto, e assim não tendo sido realizada a retificação da declaração de importação, não há de ser considerar que foi efetivado o procedimento, assim como realizada a denúncia espontânea.

*Por outro lado, no processo 10711.005829/2007-11, observamos que houve o pagamento de impostos, apresentação de nota fiscal de entrada, além de outros documentos que ao nosso ver obedecem o disposto no artigo 45 da IN RFB 680/2006, e mesmo tendo a fiscalização da DRF Juiz de Fora, entendido que para este processo não poderia ser feita a retificação, indeferindo o pedido, **entendo que no caso deste processo referente à DI 07/1113273-3 podemos considerar que houve denúncia espontânea, pois ao nosso ver poderia ser deferido o pedido de retificação.** O motivo do indeferimento do pedido de retificação deste processo seria a não apresentação de livros fiscais, que não são exigíveis no referido artigo 45.*

*Logo consideramos a vista dos documentos que constam deste processo, mesmo sem a retificação da declaração de importação, que no mesmo houve a denúncia espontânea. **Diante do exposto, é nosso entendimento que podemos considerar que houve denúncia espontânea para o pedido de retificação referente ao processo processo 10711.005829/2007-11, e que não houve pedido de retificação em relação aos processos processos 10711.003872/2007-41, 10711.007596/2007-91.***

É o que passo a analisar.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade é excluída pelo pagamento do valor devido, desde que realizado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com o caso, vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A redação mais recente do § 2º, do Art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66 determinou a aplicação da denúncia espontânea para os casos de natureza tributária e, também administrativa, determinação legal que é adequada para os casos em que houve retificação das informações declaradas em DI (objeto da aplicação de multa de 1%):

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de de mercadoria sujeita à pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar multas de natureza administrativa, há precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 03/07/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea alcança as penalidades de natureza administrativa decorrentes de retificações de informações prestadas nas Declarações de Importação. Fundamento: § 2º do Art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 e Art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso, a Recorrente informou dados incorretos nas DIs, acerca de algumas importações por ela realizadas e, por esta razão, requereu a retificação das Declarações em questão, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. A despeito deste fato, não instruiu os pedidos de retificação com documentos hábeis à correção solicitada, de modo que os pedidos foram negados.

Não há dúvidas que a Recorrente, ao retificar a declaração de importação para incluir a fatura comercial nº 7591115612 e os produtos (NCM 3209.90.11, 459N-10100 PRIMER AZUL e 459N-11100 PRIMER PRETO), efetuou o pagamento dos impostos, multa e juros devidos, conforme DARFs e comprovantes de pagamento, anexados ao seu pedido de retificação.

Conforme visto acima, a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. Ocorre que no presente caso, sem a apresentação dos documentos fiscais e contábeis solicitados não foi possível verificar se os valores pagos estavam corretos, conforme afirmado no Parecer Seort 05/08 que indeferiu o pedido de retificação, conforme abaixo destacado:

Ora, o pedido de prosseguimento do processo, sem atendimento das informações requeridas no documento intimatório, de modo que esta Autoridade Fiscal possa formar convicção da regularidade do pleito em questão, desemboca na decisão por este Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de INDEFERIR a retificação da Declaração de Importação requerida nestes Autos, sem exame do mérito, com fulcro nas disposições prescritas no § Único, artº 39, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito:



Portanto, entendo que não sendo possível a verificação das irregularidades cometidas em sede do pedido de retificação, está afastada a espontaneidade e, logo, o instituto da denúncia espontânea.

- **Aplicabilidade das multas:**

Com base na premissa de que não houve denúncia espontânea, não há como entender de modo diverso do r. acórdão, o qual destacado trecho abaixo:

“Não há de se falar em inaplicabilidade das multas, uma vez que não realizadas as retificações solicitadas à fiscalização, por responsabilidade exclusiva da impugnante, as mercadorias referentes aos processos de retificação 10711.003872/2007-41 e 10711.007596/2007-91 encontravam-se irregulares, sendo então cabíveis as multas.”

Pelo exposto, para as mercadorias dos processos 10711.003872/2007-41 (DI 07/0575930-4) e 10711.007596/2007- 91 (DI 07/0696815-2), voto pela manutenção de todos os créditos lançados, ressaltando o teor do acórdão prolatado pela DRJ, que exonerou a multa referente à intimação 040/2011.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO